

IJ00238
Ex.1

PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO DO SOLO
MUNICÍPIO DA SERRA

IJ00238
6528/1984
Ex.1

711.809815 207.2
F981 p
6528/ 1984
ex 1

PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO DO SOLO
MUNICÍPIO DA SERRA

1978

PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI

Regula o parcelamento do solo dentro do perímetro urbano do Município da Serra.

Art. 1º - A presente Lei dispõe o parcelamento do solo dentro do perímetro urbano do Município da Serra.

DEFINIÇÕES

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Considera-se o loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos ou prolongamento, modificações ou ampliações das vias existentes.

Parágrafo Segundo - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, modificações ou ampliações dos já existentes.

NORMAS GERAIS

Art. 3º - Nenhum projeto de loteamento ou desmembramento será aprovado em:

I - Terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento normal das águas;

II - Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - Terrenos com declividade superior a 30%;

IV - Terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Terrenos que não tenham acesso direto à via pública e boas condições de trafegabilidade;

VI - Áreas caracterizadas em Plano Diretor Urbano ou Lei específica como de reserva natural;

VII - Áreas consideradas como de proteção de cursos d'água, lagoas, nascentes, vales úmidos e secos, praias, e de proteção ambiental, de acordo com dimensões especificadas no parágrafo único do artigo 12 (doze) desta Lei.

Art. 4º - As disposições desta Lei aplicam-se aos projetos de construção de núcleos ou conjuntos habitacionais integrantes do Plano Nacional de Habitação.

Art. 5º - Em todo plano de parcelamento a ser implantado será exigida do proprietário e à suas expensas:

- I - Execução de vias, recebendo meio fio e sarjeta;
- II - Execução da rede d'água e de esgoto pluvial;
- III - Execução da rede elétrica;
- IV - Execução da pavimentação indicada pela Prefeitura;
- V - Execução da arborização de vias e áreas verdes.

Art. 6º - Todas as vias do loteamento serão cedidas por escritura pelo proprietário à Prefeitura sem ônus para esta.

Art. 7º - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda por escritura à Prefeitura, e sem ônus para esta, além das vias de circulação, uma área não viária, equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) da área total a ser loteada, para ser utilizada para finalidade pública (educação, saúde ou assistência social) ou para permuta com vistas à consecução do mesmo fim, e outra equivalente a 10% (dez por cento) para áreas verdes.

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura aprovar e sugerir modificações quanto à localização e à conformação das áreas a serem cedidas nos termos deste Artigo.

Art. 8º - Como garantia de execução das obras mencionadas no Artigo 5º, o proprietário caucionará uma área

correspondente a 30% da área total do terreno a ser parcelada.

Parágrafo Único - A caução prevista neste Artigo, será objeto de escritura pública, independente da escritura de que trata os Artigos 6º e 7º desta Lei, com definição precisa da área e dos equipamentos e serviços a serem executados pelo parcelador, num prazo máximo de 5 anos.

Art. 9º - Uma vez aprovado qualquer projeto de parcelamento, a Prefeitura baixará um Decreto de Aprovação, no qual deverão constar as condições em que o parcelamento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas cedidas ao Município por força dos Artigos 6º e 7º, bem como as áreas caucionadas como garantia do parcelamento e obras complementares.

Art. 10 - Uma vez realizadas as obras de que trata o Artigo 9º, a Prefeitura, à requerimento do interessado e após competente vistoria, liberará as áreas caucionadas mediante expedição do Auto de Vistoria.

Parágrafo Único - Quando houver execução parcelada, prevista no projeto de loteamento, a liberação das áreas caucionadas poderá ser efetuada em partes correspondentes aos serviços executados.

Art. 11 - Findo o prazo fixado na escritura de

constituição da caução, caso não tenham sido realizadas as obras, o Município executará as que julgar necessárias e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

REQUISITOS TÉCNICOS PARA OS LOTEAMENTOS

Art. 12 - Os loteamentos situados ao longo de cursos d'água, nascentes, vales úmidos e secos, praias, deverão prever uma faixa de proteção, a qual poderá conter, a penas, rede viária transversal ou vias longitudinais para pedestres.

Parágrafo Primeiro - As larguras mínimas exigidas para as faixas de proteção são:

a) Para cursos d'água, lagoas e nascentes, 50.00 (cinquenta) metros de cada lado da margem, medidos a partir da cota máxima de inundação;

b) Para vales úmidos, 40.00 (quarenta) metros para cada lado das margens, medidos a partir da cota máxima de inundação;

c) Para vales secos, 20.00 (vinte) metros para cada lado das margens;

d) Para praias, 50.00 (cinquenta) metros, medidos a partir da maré máxima (preamar).

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá exigir faixas maiores quando a situação ambiental local assim necessitar.

Art. 13 - Ao longo dos dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa non-aedificandi de 15.00m (quinze) metros, de cada lado, salvo exigências em legislação específica.

Art. 14 - Todo projeto de loteamento deverá incorporar ao seu traçado viário os trechos que a Prefeitura indicar para assegurar a continuidade do Sistema Viário geral da cidade.

Parágrafo Único - Caberá à Prefeitura determinar a largura, perfil transversal e rampa máxima das avenidas referidas neste Artigo.

Art. 15 - No traçado das vias públicas deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Ângulo de interseção não inferior a 60° (sessenta graus);

II - Curvas reservas evitadas no possível e, quando existentes, ligadas por tangente de comprimento mínimo de 30.00 (trinta) metros;

III - Largura mínima da rua de 12.00 (doze) metros, sendo 7.00 (sete) metros para faixa carroçável, com 2.50 (dois

metros e cinquenta) de passeio para cada lado;

IV - Declividade máxima das vias 12% (doze por cento);

V - Declividade mínima das vias 0,5% (meio por cento);

VI - As ruas que possuírem terminação sem conexão direta para veículos com outros logradouros, terão retornos (Cul-de-Sac) obedecendo-se as seguintes condições:

a) O diâmetro da praça de retorno deverá ser igual a duas vezes a largura da faixa carroçável da via;

b) Os passeios das calçadas contornarão todo o perímetro da praça de retorno com largura igual a dos passeios do logradouro de acesso;

c) Será obrigatório a conexão da praça de retorno com outro logradouro, por meio de passagem para pedestre com largura mínima de 6.00 (seis) metros.

VII - Quando um projeto de arruamento interessar a algum ponto paisagístico, a Prefeitura poderá exigir a realização de obras como mirantes, balaustradas ou outras obras necessárias a assegurar a perene servidão pública sobre os mesmos pontos.

Art. 16 - Sem prejuízo de outras disposições desta Lei, os projetos de loteamento deverão obedecer as seguintes normas referentes as dimensões mínimas e máximas.

I - Frente mínima do lote: 12.00m;

II - Área mínima do lote: 300.00m²

III - Lado máximo do quarteirão: 200.00m

IV - Área máxima do quarteirão: 10.000m²

V - Área mínima do quarteirão: 6.000m²

Parágrafo Primeiro - Quando se tratarem de programas oficiais de lotes urbanizados serão admitidos lotes com área mínima de 150.00m² (cento e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 7,50 (sete metros e meio)

Parágrafo Segundo - Para loteamento situado na Zona Hortigranjeira, será exigida uma área mínima para cada lote de 3.000m² (três mil metros quadrados).

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

DA DOCUMENTAÇÃO DE ORDEM GERAL

Art. 17 - A pessoa física ou jurídica de direito público e/ou privado, proprietário de imóvel urbano, interessada em loteá-lo ou desmembrá-lo para fins previsto nesta Lei, deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, indicando nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio de requerente e apresentando os seguintes documentos abaixo relacionados, seguindo a tramitação estabelecida nesta Lei e nos regulamentos municipais:

I - Para o pedido de fornecimento de diretrizes:

a) Relação cronológica dos tipos de domínio desde 20 anos, com indicação da natureza e datas de cada um e do número e data das transcrições, ou certidões de títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

b) Certidões negativa do Registro de Imóveis, referente aos direitos reais e numerados no Artigo 674 do Código Civil;

c) Se o imóvel estiver sujeito a cláusula ou condição ou gravado com direito real, declaração formal de seu titular passada em cartório devidamente registrada, autorizando o loteamento da área e a contratação e venda dos lotes;

d) Certidões negativas gerais da Fazenda Estadual e Municipal, do Foro e do Cartório de Protesto de Títulos;

e) Quando se tratar de imóvel rural, certificado de cadastro pelo INCRA, na forma da Lei, acompanhando prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural relativo ao último lançamento expedido pelo mesmo;

f) Aprovação do parcelamento da gleba quando se tratar de imóvel rural expedido pelo INCRA.

II- Para aprovação do projeto:

a) Declaração formal do interessado, com outorga uxória, passada em cartório, de que todas as despesas decorrentes da urbanização da área e previstas no memorial e projetos apresentados, correrão por sua conta, já estando as mesmas incluídas nos preços dos lotes não cabendo aos compromissários compradores e ou à Prefeitura, qualquer ônus;

b) Modelo de contrato tipo impresso, contendo as condições de venda e relação dos serviços públicos e melhoramentos que serão executados pelo loteador e constante do Termo de Compromisso.

DO PEDIDO DE LOTEAMENTO
(FORNECIMENTO DE DIRETRIZES)

Art. 18 - Antes da elaboração do projeto de loteamento o interessado deverá requerer ao Poder Público Municipal o fornecimento de diretrizes apresentando para este fim os seguintes documentos:

I - Requerimento ao Prefeito, assinado pelo proprietário, solicitando parecer inicial sobre os documentos apresentados (ver item I do Artigo 17);

II - Os documentos de ordem legal exigidos por esta Lei;

III - Planta de situação do imóvel em três vias, na escala 1:5000;

IV - Planta plani-altimétrica do terreno, em três vias, na escala de 1:1000, contendo:

- a) As divisas da gleba a ser loteada;
- b) Delimitação da área através de pontos de coordenadas do sistema UTM;
- c) As curvas de nível à distância de pelo menos 5 em 5m;
- d) A localização de cursos d'água, mananciais, bos

ques, acidentes naturais e construções existentes;

e) A indicação dos arruamentos contíguos a todo o pe
rímetro, a localização das vias de comunicação, das á
réas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes
no local ou em suas adjacências, com as respectivas dis
tâncias da área a ser loteada;

f) As características, dimensões aproximadas e loca
lização das zonas de uso contíguas.

V - Planta geral do anteprojeto de loteamento em 3 vi
as na escala de 1:1000 com indicação dos quarteirões, vias
de comunicação, espaços verdes e áreas destinadas ao uso
público;

VI - Memorial descritivo sucinto indicando a finalida
de a que o loteamento se destina e o cálculo das á
réas totais (gleba, quarteirões, vias de comunicação, á
réas ver
des e áreas destinadas a uso público).

Art. 19 - A Prefeitura de posse dos elementos rela
cionados nos Artigos 17 e 18 fornecerá, de acordo com as
diretrizes de planejamento municipal, as seguintes informa
ções, devolvendo ao requerente uma via da planta apresenta
da:

I - Parecer sobre a conveniência do projeto;

II - As alterações julgadas necessárias por parte da
Prefeitura ou outros órgãos públicos interessados;

III - As ruas que compõem o sistema viário básico da ci
dade e do Município relacionados com o loteamento pretendi
do;

IV - A indicação do tipo de pavimentação e de arborização a serem utilizadas nas vias e áreas verdes;

V - As faixas sanitárias de terreno necessárias ao escoamento de águas pluviais;

VI - As zonas de uso predominante da área.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura definirá as diretrizes no prazo máximo de noventa dias contados da data do protocolo do requerimento.

Parágrafo Segundo - Será causa de interrupção do prazo a intimação do interessado para prestar esclarecimentos complementares que forem necessários recomeçando a contagem quando houver o cumprimento da intimação.

Parágrafo Terceiro - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, contado da data de sua expedição pela Prefeitura.

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 20 - Orientado pelas diretrizes e pela indicação de alterações julgados necessários pela Prefeitura e outros órgãos interessados, será apresentado à Prefeitura o pedido de aprovação do projeto definitivo, que será anexada ao processo inicial contendo:

I - Requerimento assinado pelo Proprietário;

II - Documentação legal exigida na presente Lei;

III - Cópia autenticada da planta de diretrizes forneci
das anteriormente pela Prefeitura;

IV - Planta plani-altimétrica referida no inciso IV, do
Artigo 18;

V - Planta geral do projeto na escala de 1:1000, con
tendo:

a) A divisão de quadras em lotes com as respectivas di
mensões, áreas e numerações;

b) As áreas verdes e destinadas à utilização pública,
com as respectivas dimensões e áreas;

c) Construções existentes;

d) O sistema de vias com a respectiva hierarquia;

e) As dimensões angulares do projeto com raios, cor
das, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vi
as curvilíneas.

VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento,
amarrados à referência de nível já existentes (R.N. da Pre
feitura);

VII - Perfis longitudinais, pelo eixo, de cada uma das
vias e praças, com greides existentes e do projeto, nas
escalas de 1:1000 horizontal e 1:100 vertical;

VIII - Perfis transversais das praças, vias projetadas, em
número suficiente, com a largura dos passeios, faixas de
rodagem, bem como a declividade em função da pavimentação
exigida, na escala de 1:1000;

IX - Seção longitudinal e transversal das quadras, em número suficiente para a perfeita interpretação do projeto nas escalas horizontal, igual a 1:1000 e vertical, igual a 1:100, com distância máxima de 50.00m (cinquenta metros) entre as seções;

X - Cálculo do volume de cortes e aterros, acompanhado do orçamento dos serviços de terraplanagem;

XI - Projeto completo da rede de distribuição de água, mostrando a fonte de abastecimento, o exame biofísico - químico, volume de descarga por hora, o sistema de tratamento, a diâmetragem das canalizações, a classe dos materiais a serem empregados, prevendo reservatórios com capacidade adequada ao loteamento e demais detalhes, de acordo com as normas da CESAN, acompanhado do respectivo orçamento;

XII - Projeto completo da rede de esgoto fluvial com a diâmetragem das canalizações, especificações de materiais a serem empregados e demais detalhes, acompanhado do respectivo orçamento;

XIII - Projeto de obras de arte, se houver, acompanhado dos respectivos orçamentos;

XIV - Projeto completo da rede de iluminação pública e particular, de acordo com as normas adotadas pela ESCELSA, acompanhado do respectivo orçamento;

XV - Projetos paisagísticos de praças, indicando o tipo de pavimentação e arborização, acompanhado dos respectivos orçamentos;

XVI - Projeto de arborização das vias, acompanhado do respectivo orçamento;

XVII - Memorial do projeto de loteamento, indicando minuciosamente:

- a) Denominação;
- b) Situação e características da gleba;
- c) Limites e confrontações;

d) Área total projetada e áreas parciais (do conjunto de lotes, das áreas verdes, das áreas destinadas a utilização pública e vias), indicando as percentagens em relação a área total;

e) Planilha dos lotes, áreas verdes e destinadas à utilização pública, quarteirões e vias com suas respectivas dimensões e áreas;

- f) Relação dos projetos apresentados;

XVIII - Cronograma de execução das obras;

XIX - Minuta das escrituras de doações a que se referem os Artigos 6º e 7º, bem como a de caução a que se refere o Art. 8º.

Art. 21 - Todas as plantas referidas no Artigo anterior, serão apresentados em original transparente, acompanhados de três vias de cópias, e, assim como os cálculos e memórias, serão assinados pelo proprietário e por profissionais habilitados no CREA, e cadastrados na Prefeitura.

Art. 22 - Em caso de execução parcelada do plano de loteamento, deverão ser indicados os logradouros que serão abertos em cada etapa, podendo a Prefeitura estabelecer a prioridade na abertura dos logradouros.

Art. 23 - Antes da aprovação do plano e plantas de finitivas do loteamento, o proprietário loteador assinará, na Prefeitura um Termo de Compromisso, no qual constarão, circunstanciadamente, todas as obrigações que ele assume relativamente à urbanização da área, compreendendo a obrigação de fazer as instalações ou canalizações de água, luz e força, a colocação de meio-fio, a arborização de vias e praças, discriminando todas as obras e serviços, assim como o prazo em que se obriga a realizar, e, quando o forem por etapas, o prazo de duração destas; bem como a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta Lei e do Termo de Compromisso que assina, sujeitando-se à permanente fiscalização das Prefeituras.

Parágrafo Único - Nenhum projeto de loteamento será aprovado antes da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 24 - Nenhum projeto de loteamento será aprovado antes do registro da escritura das áreas cedidas à Prefeitura, por força dos Artigos 6º e 7º desta Lei, bem como do registro da escritura da área caucionada, referida no Artigo 12 desta Lei.

Art. 25 - Uma vez aprovado o projeto de loteamento, a Prefeitura baixará o Decreto de Aprovação de que trata o Artigo 13 desta Lei.

Art. 26 - Após a aprovação do projeto serão devolvidas ao requerente 2 (duas) vias das plantas para a inscrição no Registro Geral de Imóveis e fornecido o Alvará de Licença respectivo.

Art. 27 - Findos os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura executa-los-á, e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados que se constituirão em bens de domínio do Município.

Art. 28 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços, a Prefeitura expedirá o auto de vistoria e liberará as áreas caucionadas conforme o disposto no Artigo 14 desta Lei.

Parágrafo Único - A liberação dos lotes caucionados será total ou por etapas, à medida que forem entregues as obras, de acordo com o Termo de Compromisso e aceitas pela Prefeitura Municipal através de seu órgão técnico.

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS LOTEAMENTOS

Art. 29 - A execução das obras e serviços relativos aos projetos, deverá ser concluída às custas do proprietário, dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro - O prazo neste artigo poderá ser excepcionalmente prorrogado por um ano a critério do órgão técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

Parágrafo Segundo - Findo o prazo e verificado a não execução do projeto aprovado em sua totalidade ou par

te dele e desejando executá-lo fica o proprietário obrigado a apresentação de novo projeto que da mesma forma deverá obedecer as disposições legais então vigentes.

Art. 30 - Em loteamentos de grandes dimensões e desde que os projetos aprovados assim o antecipem, poderá a Prefeitura aceitar o loteamento da forma parcelada.

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 31 - Para aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - A indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - A indicação do tipo de uso predominante no local;

III - A indicação da divisão de lotes pretendidas na área.

Parágrafo Primeiro - O Poder Público disporá de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento para exame e decisão do pedido.

Parágrafo Segundo - Será causa de interrupção deste prazo, a intimação ao interessado para prestar os esclarecimentos necessários a aprovação do requerimento, recomeça

quando a contagem na data do cumprimento de intimação.

Art. 32 - Aplicam-se ao desmembramento no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial as do item I e II, do Artigo 20 desta Lei.

DA FISCALIZAÇÃO E DAS MULTAS

Art. 33 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta Lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao responsável técnico, no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da emissão da intimação.

Parágrafo Primeiro - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

Parágrafo Segundo - No caso do não cumprimento das exigências constantes da intimação, dentro do prazo concedido, será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e de aplicação de multa, em ambos os casos.

Parágrafo Terceiro - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 34 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

Art. 35 - Pelas infrações das disposições da presente Lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

I - Por iniciar a execução das obras sem plano aprovado, ou depois de esgotados os prazos de execução, 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

II - Pelo prosseguimento das obras embargadas, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item anterior), 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, por dia;

III - Por aterrar, estreitar, obstruir, repressar ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais aos escoamentos, 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;

IV - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa, 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente do Estado.

Art. 36 - Por infração à qualquer dispositivo desta Lei não discriminados no artigo anterior, será aplicada a multa equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo

vigente no Estado, por dias.

Art. 37 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo.

Art. 38 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado, e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CONCERNENTES A LOTEAMENTOS

Art. 39 - Nenhuma construção, reconstrução ou aumento, reforma ou demolição, poderá ser iniciada em qualquer loteamento, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 40 - A Prefeitura não se responsabilizará por diferenças que se verifiquem, tanto nas áreas com dimensões e formas dos lotes e quarteirões, indicados no projeto aprovado.

Art. 41 - A Prefeitura não licenciará o uso dos lotes sem que as obras e melhoramentos, previstos pelos projetos estejam todos concluídos e julgados de acordo com as Cláusulas do Termo de Compromisso assinado.

Art. 42 - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamento e loteamento, ainda que seja apenas impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de in

vestimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviço (Dec. Lei Federal nº 271/67).

Art. 43 - Nos contratos de compromisso de Compra e Venda de lotes e nas respectivas escrituras deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente as restrições a que os mesmos esteja sujeitos pelos dispositivos desta Lei e da Lei do zoneamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A presente Lei aplica-se a todos os loteamentos, mesmo àqueles em tramitação e que não foram até a data da presente Lei aprovados legalmente.

Art. 45 - Os arruamentos e loteamentos, irregulares, ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados, estão sujeitos às exigências da mesma.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

